



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720804/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.906 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente MARCHÃO MECÂNICA E ENGENHARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À DATA DE 09/06/2005. PRAZO DECENAL. SÚMULA CARF Nº 91.

Limita-se à pedido de restituição (PER/DCOMP) protocolado antes de 09/06/2005, em relação a tributo sujeito ao lançamento por homologação, a aplicação do prazo prescricional de 10 anos. de pleitear a repetição do indébito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de n.º 16-75.721, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever, com a devida complementação adiante:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório de fls.25, que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado na declaração de compensação n.º 32026.23050.021006.1.7.02-5082 (fls.02/06), relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, com a seguinte fundamentação:

INFORMAÇÃO FISCAL

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, DCOMP n.º 32026.23050.021006.1.7.02-5082, onde o contribuinte requer compensação de débito com crédito apurado a título de saldo negativo de IRPJ, ano base 2002, Exercício 2003, no valor de R\$ 31.372,12. Os débitos se referem ao código 2362, Período de Apuração de janeiro a setembro de 2003.

2. Para apuração do crédito verificou-se que no ano de 1996 o contribuinte apresentou, na DIPJ Ex. 97, imposto a pagar no valor de R\$ 4.139,50, fl. 10. No ano de 1997 o contribuinte recolheu a importância de R\$ 38.973,10 e apurou imposto devido no valor de R\$ 31.220,29, fls. 11 e 25. A diferença entre valor recolhido e imposto devido resulta em saldo negativo no ano 1997 em R\$ 7.752,81. Este valor é bem inferior àquele contabilizado – R\$ 35.231,22 - fl. 40, a título de saldo negativo disponível contabilmente no início de 1998.

3. O valor apurado, R\$ 7.752,81, foi suficiente para amortização de parte das estimativas devidas do ano 1998, apurando-se saldo negativo ano base 1998 o valor de R\$ 24.338,71, fl. 26. As planilhas constantes das fls. 58, 71, 84 e 96 demonstram a correção deste saldo e amortização das estimativas dos anos subsequentes. O valor do crédito disponível no início do ano 2002 não foi suficiente para liquidação do imposto devido apurado ao final do ano, ocorrendo conseqüentemente inexistência de saldo negativo ao final do ano base 2002.

DESPACHO DECISÓRIO

4. Com base na informação fiscal acima, e no uso da competência de que tratam os artigos 203, X, e 280, VI, da Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009 (Regimento Interno da RFB), e Portarias DRF/TSA PI, n.º 13 e 14, de 23 e 20 março de 2009, e ainda conforme art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 26 e 29 da IN 460/2004, art. 34 e 37, da IN 900/2008, deixo de reconhecer o direito creditório ao contribuinte, relativo a saldo negativo de IRPJ Ex. 2003, em razão de inexistência de saldo credor ao final do ano base 2002. Considero não homologadas as compensações objeto da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 32026.23050.021006.1.7.02-5082.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito ao indébito se extingue no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art.165 c/c o art.168 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

1. DA SINOPSE FÁTICA

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, DCOMP n.º 32026.23050.021006.1.7.02-5082, onde requer-se compensação de débito com crédito apurado a título de saldo negativo de IRPJ, ano base 2002, Exercício 2003, no valor de R\$ 31.372,12. Os débitos se referem ao código 2362, Período de Apuração da janeiro a setembro de 2003.

Insta destacar, que para apuração do crédito verificou-se que no ano de 1996 o contribuinte apresentou, na DIPJ Ex. 97, imposto a pagar no valor de R\$ 4,139,50, FL. 10. No ano de 1997 o contribuinte recolheu a importância de R\$ 38.973,10 e apurou imposto devido no valor de R\$ 31.220,29, fls. 11 e 25. A diferença entre valor recolhido e imposto devido resulta em saldo negativo no ano 1997 em R\$ 7.752,81.

Acontece que, as PERDCOMPs foram indeferidas e fora proposta Manifestação de Inconformidade não tendo a recorrente logrado êxito pelo fato de, segundo os julgadores, haveria alcançado a decadência para compensação dos referidos créditos.

Ocorre que a sistemática de contagem de prazo das estimativas de IRPJ só se opera após a verdadeira constituição do crédito final, vez que os valores de IRPJ e da CSLL apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste.

Pelo escopo fático exposto, e pelas implicações jurídicas a seguir explanadas, restar-se-á, indubitável, a boa-fé do contribuinte e a necessidade de reexame do feito.

2. DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Inicialmente, ressalte-se que trata-se de saldo negativo de IRPJ, ano base 2002, Exercício 2003 sendo os débitos referentes aos períodos de janeiro a setembro de 2003.

O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real.

Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera expectativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

Portanto, a sua extinção submete-se a condição resolutória da **RFB homologá-la ou não no prazo de 05 anos.**

Nesse viés, tratando-se de débitos já homologados no prazo de 05 anos não se restaria alcançada a decadência, surgindo um novo prazo, o prescricional; e ainda, os débitos compensados referem-se aos débitos, CÓDIGO 2362, referentes aos períodos de janeiro a setembro de 2003, não estando decorrido pois, os 05 anos.

3. CONCLUSÕES

4. Em face da gama de considerações acima expendidas, a impugnante requer a Vossa Senhoria que:

a) Receba o presente Recurso Voluntário no sentido de julgar procedente a Declaração de Compensação , DCOMP n.º 32026.23050.021006.4.7.02-5082, relativo a saldo negativo de IRPJ, ano- calendário 2002.

b) Declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151, III, CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, a Recorrente apresentou pedido de compensação n.º 32026.23050.021006.1.7.02-5082 relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 31.372,12. Os débitos se referem ao código 2362, Período de Apuração de janeiro a setembro de 2003.

A DRF, por meio do despacho decisório (e-fls. 25), deixou de reconhecer o direito creditório ao contribuinte, relativo a saldo negativo de IRPJ Ex. 2003, em razão de inexistência de saldo credor ao final do ano base 2002 e não homologou as compensações objeto da Declaração de Compensação - DCOMP n.º 32026.23050.021006.1.7.02-5082.

Por sua vez, a DRJ, após análise dos demonstrativos apresentados pela Recorrente às e-fls.120/121, juntamente com os registros do Livro Razão às fls.123/138, verificou-se que é pleiteado o saldo credor de estimativas de IRPJ relativas aos anos-calendário de 1993 (Razão de e-fls.123/125), 1994 (Razão de e-fls.126/128), 1995 (Razão de e-fls.129/131), 1996 (Razão de e-fls.132/134), e 1997 (Razão de e-fls.135/138). Porém, a Recorrente não informou possuir saldo negativo de IRPJ em nenhuma das declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1993 a 1997. Outrossim, o pleito da Recorrente também foi indeferido por, nos termos do art. 4º, da referida LC n.º 118/2005, estar extinto o direito à restituição, por transcurso de prazo superior a cinco anos entre as datas dos pagamentos e a data do pedido de restituição por meio da apresentação de PER/DCOMP.

Em suas razões recursais, a Recorrente discordando do acórdão de piso, pleiteou sua reforma sob o argumento de que *“a sistemática de contagem de prazo das estimativas de IRPJ só se opera após a verdadeira constituição do crédito final, vez que os valores de IRPJ e da CSLL apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste”*. (...) *“Nesse viés, tratando-se de débitos já homologados no prazo de 05 anos não se restaria alcançada a decadência, surgindo um novo prazo, o prescricional; e ainda, os débitos compensados referem-se aos débitos, CÓDIGO 2362, referentes aos períodos de janeiro a setembro de 2003, não estando decorrido pois, os 05 anos”*.

Contudo, entendo não assistir razão ao pleito da Recorrente por, caso em análise, não se aplicar a tese do prazo decenal para o aproveitamento do crédito em discussão. Afinal, como restou consignado na decisão recorrida, a declaração de compensação foi apresentada no decorrer do ano-calendário de 2006, conforme a consulta a seguir reproduzida, ou seja, após o prazo de mais de 5 anos da apuração do saldo negativo dos anos-calendário de 1993 a 1997.

Dados de Entrega da PER/DCOMP

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20161130						
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios	
Resultado da Seleção						
PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos ou	1 / 1	
32026.23050.021006.1.7.02-5082	05.805.080/0001-76	31.372,12	31.372,12	Vlr. Ped restress	Dt. transmissão	
				37.474,00	02/10/2006	
Nome empresarial/Nome						
MARCHAO MECANICA E ENGENHARIA LTDA		CNPJ Matriz	UA Mat./Deci	CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito	UA det. créd.	
		05.805.080/0001-76	03.3.01.00	05.805.080/0001-76	03.3.01.00	
Tipo declaração	Proc. ação jud.	Dt. 1ª DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial	
RETIFICADORA	NÃO	02/10/2006	10384.720804/2009-61			
Tipo documento	Tipo crédito		Período de Apuração		Perfil contribuinte	
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	SALDO NEGATIVO DE IRPJ		EXERCÍCIO 2003		EMPRESA DE PEQUENO PO	
Situação da Declaração		Motivo da situação da declaração			Imp. rev/canc	CPF inf. trat. manual
NÃO HOMOLOGAÇÃO		INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO			NÃO	234.513.943-91
Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito		Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado	Versão	Nº processo habilitação	Imp. DCOMP	Débitos
		19955.37384.121103.1.3.02-9372	2.2		NÃO	
CNPJ Sucessora	UA Sucessora	Grupo Tribut	Código da Receita	Data de Arrecadação	Agrup. PGIM	Histórico
					NÃO	Detalhe Param

Assim sendo, a controvérsia reside em matéria de direito, qual seja, o prazo prescricional para o exercício do direito de repetição, no caso do IRPJ, que se submete à sistemática do lançamento por homologação de que cuida o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Impende registrar que o contexto jurídico foi substancialmente alterado desde a decisão da DRJ, levando esta relatora a acolher as alegações da Recorrente, como passo a expor.

A mudança do critério jurídico por meio da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no sistema jurídico e, assim, foi acolhida pelo Poder Judiciário com **efeitos prospectivos e não retroativos**, conforme se pode depreender do acórdão abaixo, exarado sob a égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º do diploma legal citado, que dispunha sobre a aplicação do disposto no artigo 3º a fatos pretéritos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, julgamento em 04/08/2011). (Grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal com fulcro no disposto no artigo 543-B do CPC/73 deve ser observada pelos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Tal entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 91, que tem efeito vinculante de acordo com a Portaria MF nº 277/2018, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em tela, o PER/Dcomp é posterior a essa data e, portanto, a ele não se aplica a teoria dos cinco mais cinco. Por tal fundamento, concordo com o acórdão de piso por considerar decaído o direito de utilização dos créditos reclamados.

E mesmo que assim não o fosse, a Recorrente foi intimada a demonstrar e identificar **“qual o ano calendário em que ocorreu pagamento integral das estimativas apuradas no decorrer do ano, os quais deram origem ao saldo negativo de IRPJ utilizado em compensações de estimativas dos anos subsequentes”**.

Porém, não consta dos autos que a Recorrente tenha demonstrado e comprovado a existência de pagamento a maior (saldo negativo) ou indevido de IRPJ passível de compensação nos anos de 1996 a 2000. Ou seja, os demonstrativos e registros contábeis incluídos aos autos, apontam, pagamentos efetuados nos anos de 1993 a 1997 e desacompanhados da comprovação da sua disponibilidade.

Assim, ante da falta de comprovação da disponibilidade e utilização do crédito reclamado no prazo previsto no artigo 168 do CTN, considero decaído o direito de utilização do direito creditório em discussão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça